



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916502/2008-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.458 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO APURADO.

Estando evidenciada a existência de erro de preenchimento na Declaração de Compensação, consistente em se indicar, como direito creditório, pagamento a maior de estimativa em vez do respectivo saldo negativo apurado, deve a repartição de origem reexaminar o pleito, considerando aquele direito creditório como componente do saldo negativo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 56 a 59):

Em 28/10/2004, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação nº 31330.33538.281004.1.3.04-2000 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 28/11/2003 (DARF com período de apuração em 31/10/2003, código de receita 2484, vencimento em 28/11/2003, valor do principal R\$ 4.610,76 e de R\$ 0,00 o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 28/11/2003), de Estimativa mensal de CSLL (código 2484), no valor de principal de R\$ 4.610,76, tendo sido utilizado R\$ 4.610,76 nesta Declaração de Compensação para compensar débito de CSLL (código 2372-1), período de apuração do 3º trimestre de 2004, vencimento em 29/10/2004, no valor de R\$ 5.236,44.

2. Em 25/08/2008 (fls. 07 e 08), a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório de nº de rastreamento 781154321 (fl. 09), emitido em 12/08/2008, no qual a DERAT RJO, com fulcro no que dispõem os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não homologou a referida compensação declarada, diante da inexistência do crédito, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 1515357311, arrecadado em 28/11/2003, valor original total de R\$ 4.610,76, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 19/09/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, com anexos de fls. 14/50, na qual alega o seguinte:

“[...]”.

*O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 31 523 566/0001-21 estabelecida na Av. Rio Branco, 45, Sala 1105 a 1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Cep 20.090-003, vem, muito respeitosamente, apresentar a sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório acima em referência, pelos fatos abaixo relacionados:*

*1 - No ano-calendário de 2002, o contribuinte optou pelo recolhimento mensal do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, POR ESTIMATIVA.*

*2 - Foram recolhidos mensalmente o IRPJ por estimativa com base na receita bruta, conforme legislação em vigor, no total nominal de R\$ 29.491,38 (cópias das guias em anexo)*

*3 - Foram recolhidos mensalmente o CSLL por estimativa com base na receita bruta, conforme legislação em vigor, no total nominal de R\$ 22.868,56 (cópias das guias em anexo).*

4 - Ao Final do Exercício de 2002, foi efetuado o balanço anual, onde se apurou o Lucro Real Anual tributável de R\$ 79.067,93 que gerou um IRPJ de R\$ 11.875,51 (Ficha 06A) e CSLL de R\$ 7.116,11 (Ficha 17) da DIPJ 2003 (fichas em anexos).

5 - Como o contribuinte recolheu de IRPJ, durante o ano-calendário, a importância de R\$ 29.491,38 (cópias das guias em anexo) e o valor do IRPJ apurado com base no Lucro Real anual foi de R\$ 11.875,51 (Ficha 06A da DIPJ 2003), foi gerado um CRÉDITO nominal para o contribuinte de R\$ 17.615,87

6 - Como o contribuinte recolheu de CSLL, durante o ano-calendário, a importância de R\$ 22.868,56 (cópias das guias em anexo) e o valor da CSLL apurado com base no Lucro Real foi de R\$ 7.116,11 (Ficha 17 da DIPJ 2003), foi gerado um CRÉDITO nominal para o contribuinte de R\$ 15.752,45.

7 - Além dos créditos mencionados nos itens 5 e 6 acima, foram feitos recolhimentos ao longo do ano de 2003, conforme DARFs cujas cópias seguem em anexo, nos seguintes valores:

- a) IRPJ – Código 5993 = R\$ 13.332,59
- b) CSLL – Código 2484 = R\$ 10.447,56

8 - Ocorre que, no ano de 2003, de acordo com a apuração com base no Lucro Real, a empresa teve prejuízo, conforme demonstrado nas fichas 06 A e 09 A do DIPJ 2004, ano-calendário 2003, e ficha 14 (CSLL) (cópias em anexo).

9 - Assim, o crédito nominal total da empresa a ser considerado, a partir de Janeiro/2004 passou a ser:

- a) Referente ao IRPJ  
R\$ 17.615,87 + R\$ 13.332,59 = R\$ 30.948,46
- b) Referente à Contribuição Social  
R\$ 15.752,45 + R\$ 10.447,56 = R\$ 26.200,01

10 - Com os créditos, o contribuinte teria 02 caminhos a seguir: a) solicitaria a devolução do pagamento efetuado a maior; b) faria compensação através da PER/DCOMP. Então, optou pelo segundo caminho, ou seja, compensou, a partir do ano-calendário de 2004, os recolhimentos efetuados a maior nos anos de 2002 e 2003.

11 - Os débitos nominais apurados de 2004, de acordo com o IRPJ sobre Lucro Presumido, são:

	IRRF	CSLL
1º Trimestre	2.611,83	2.024,28
2º Trimestre	7.745,38	6.793,09
3º Trimestre	6.201,98	5.485,93
4º Trimestre	8.402,15	7.391,82
Totais	24.961,34	21.695,12

12- De acordo com o item 9 acima, o crédito tributário nominal do contribuinte em 01/01/2004 era de:

IRPJ = R\$ 30.948,46

CSLL = R\$ 26.200,01

Desta forma, todo o débito tributário do IRPJ e da CSLL do contribuinte, referente ao ano-calendário de 2004, foi devidamente "COBERTO" pelo crédito existente.

13 – Com base no exposto, e conforme itens 11 e 12 acima, o débito cobrado, em decorrência do Despacho Decisório em referência, cujo principal é R\$ 2.464,42, NÃO É DEVIDO, uma vez que está "COBERTO" pelo crédito existente.

14 – No Despacho Decisório não foi mencionado o débito em que teria sido utilizado o crédito gerado pelo DARF em referência."

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 55):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DCOMP. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO DECLARADA. NÃO SE HOMOLOGA.

Comprovado que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar débito de estimativa de CSLL, não restando deste pagamento crédito disponível para compensação de débito informado na DCOMP, não se homologa a compensação declarada na mesma.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 18/01/2010 (fls. 64), a tempo, em 09/02/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 66, instruído com os documentos de fls. 67 a 82, nele argumentando, em síntese, que, indevidamente, recolheu o valor de R\$ 4.610,76, referente ao período de apuração de 31/10/2003 - código da receita 2484 (estimativa de CSLL de outubro de 2003), com data de arrecadação 28/11/2003, quando, na realidade, em todos os meses do ano-calendário de 2003, teve base de cálculo da CSLL negativa.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constatou da decisão recorrida o seguinte (fls. 61):

*14. O que interessa que fique claro é que, se a Interessada tinha saldo negativo de CSLL em 31/12/2003, era esse o crédito que ela tinha que utilizar para fazer as compensações com débitos seus, e não considerar, como créditos seus, determinados pagamentos de estimativas, como, no presente caso, o da estimativa de CSLL de outubro de 2003, no valor de R\$ 4.610,76, para o qual inexistia qualquer direito creditório da Interessada.*

5. Assim, flagrantemente reconhecido, pela própria decisão recorrida, o **erro de preenchimento** da Recorrente na respectiva DComp, deve ser o direito creditório de R\$ 4.610,76, pleiteado neste processo, reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário).

6. Por outro lado, não se trata – como quer fazer crer aquela decisão – de “retificar de ofício a DComp em foco” (fls. 61), mas de reconhecer a existência de **erro em seu preenchimento** (indicação de valor de estimativa paga, componente de saldo negativo, como “pagamento a maior”).

7. Veja-se que, nas duas jurisprudências mencionadas pela decisão recorrida, de fls. 63, houve “tentativa de alteração de exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado”, o que não é o presente caso, em que, equivocadamente, pleiteou-se a parte (estimativa paga) em vez do todo (saldo negativo correspondente).

Processo nº 15374.916502/2008-49  
Acórdão n.º **1803-002.458**

**S1-TE03**  
Fl. 98

---

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o direito creditório de R\$ 4.610,76, pleiteado neste processo, seja reexaminado, pela repartição de origem, como componente do saldo negativo de CSLL apurável no ano-calendário de 2003 (em face da existência de resultado ajustado da CSLL negativo nesse ano-calendário), devendo ser observada, ainda, a eventual utilização de outros direitos creditórios, em outros processos, também sujeitos a serem reexaminados, pelo mesmo órgão, como saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, ou já tacitamente homologados, sendo que, nesse último caso, esses direitos creditórios não podem mais fazer parte daquele saldo negativo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes